

Em 16 de Março de 1998

Joísa de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.355

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 12.250,
DE 06 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE
FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS, CONS
TANTES DO PLANO VIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Serviço Público

*6 Autógrafo. 17
14.04.98*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/03/98

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.355/98. Fortaleza, 06 de março de 1998

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, o incluso Projeto de Lei, com vista a alterar dispositivo da Lei Estadual nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das Rodovias Estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.

Justifica-se esta propositura nos fatos a seguir expostos:

1 – Sabendo-se que o sistema rodoviário brasileiro é responsável por cerca de 80% (oitenta por cento) do transporte interno de cargas, conclui-se a responsabilidade com que se deve mantê-lo, propiciando sempre a fluidez e a continuidade desse tráfego. O Estado do Ceará segue perfeitamente a regra do Sistema Brasileiro, e, por suas rodovias escoam mais de 90% (noventa por cento) de sua produção agrícola, de seus manufaturados, enfim do seu PIB.

2 – Côncio de suas atribuições, o Estado do Ceará, vem a cada dia aprimorando seus projetos rodoviários, legando aos usuários modernas rodovias e um eficiente sistema de manutenção, dentro dos padrões econômicos regionais.

3 – Perseguindo essa filosofia de aperfeiçoamento, tem agora por determinação imperiosa, a preservação das faixas de domínio das rodovias, com vista ao disciplinamento da sua ocupação pelas Concessionárias, que acabam onerando os projetos que visam modificações de traçado da Via.

EXMO. SR.

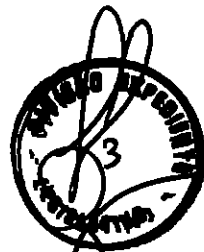
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A.

C:/projur/junior/outros/minuta vila



ESTADO DO CEARÁ



4 - Frequentemente há uma demanda por recuperação, alargamento ou duplicação de Rodovias ante o aumento de volume de tráfego nas rodovias estaduais. Com o início desses serviços vem a necessidade de remanejamento das redes elétrica, hidráulica e de comunicação que se acham postadas ao longo do corpo estradal. A remoção das citadas redes torna-se imprescindível, mas importam em oneração dos preços dos serviços, motivo pelo qual, o urgente disciplinamento legal que objetive o traspasse dos custos respectivos às Concessionárias, faz-se necessário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, colocando-o em tramitação sob regime de urgência, dada seu relevante interesse social,

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de consideração e apreço.


GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
ESTADUAL Nº 12.250, DE 06 JANEIRO
DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE FAIXA
DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS
ESTADUAIS, CONSTANTES DO
PLANO VIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Art. 1º - Ficam incluídos no art. 2º da Lei Nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, os parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 2º - (...)

§ 3º - Ocorrendo alteração do traçado ou duplicação da via, compete às Concessionárias responsáveis pelos serviços indicados no parágrafo primeiro, apresentar ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para aprovação, nova disposição das redes que se adeque ao projeto geométrico da estrada, responsabilizando-se pelas custos de transferências das redes respectivas, sem qualquer ônus para o Estado.

§ 4º - Toda a ocupação das faixas de domínio das Rodovias Estaduais, tem caráter transitório, sujeitando as Concessionárias de serviços que a utilizam a procederem as alterações sem ônus para o Estado, sempre que a mudança da geometria da via se tornar imperativa para atender a demanda de tráfego e segurança dos usuários.

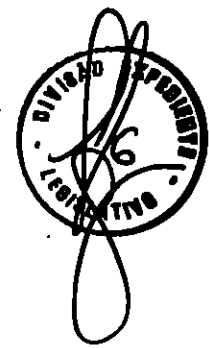
§ 5º- Quando da apresentação de projeto pelas Concessionárias, para alterações de redes, estas deverão se



ESTADO DO CEARÁ

postar nos limites das faixas de domínio das rodovias. Em caso de inviabilidade topográfica as Concessionárias deverão observar a distância mínima de 5 m dos off-sets”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



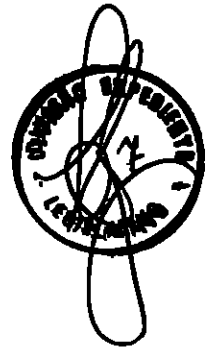
REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 6355/98
 PROJETO DE 19
 VETO AO ATO Nº 1
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXAME DE 15ª SESSÃO Ordinária
 () INICIAL DA SESSÃO
 () INICIAL DA SESSÃO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICADO EM PAUSA
 () PUBLICADO EM PAUSA
 () ENTREGUE POR OUTRO AUTO DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 13 DE MARÇO DE 1998
[Signature]

PUBLICADO
 Em 17 de 03 de 1998
[Signature]

De acordo com o art. 183
 Retenue enca... inhe - se
 à Justiça Serviço Publico
Diagnóstico Transporte e Desenvolvimento
 Em 17/03/98

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 17/3/98
[Signature]



§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

ART. 3º - Visando promover a Plena aplicação do que dispõe a presente Lei, a SEMACE poderá firmar convênios com as prefeituras dos municípios onde não possuam fiscais, delegando competência ao organismo municipal de controle sanitário e ambiental para promover a fiscalização.

ART. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará para os responsáveis as penalidades de multa e, nos casos mais graves, de interdição.

§ 1º - As multas variarão de 10 (dez) a 100 (cem) UFEC, ou outra unidade que a substituir.

§ 2º - Poderá ser estipulada multa diária em circunstâncias consideradas agravantes.

§ 3º - Poderá ser aplicada a penalidade de interdição do reservatório quando for constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública. A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador declare terem sido sanadas as irregularidades que a motivaram.

ART. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

LEI Nº 12.250, DE 06/01/94 (D.O. 11/01/94)



Dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, cuja largura será aquela necessária a sua construção, operação, manutenção, ampliação e condições de segurança.

§ 1º - A largura da faixa de domínio das rodovias, bem como outras especificações técnicas, serão regulamentadas mediante Resolução do Conselho Deliberativo do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DERT.

§ 2º - A faixa de domínio de que trata este artigo, constituir-se-á de área "edificandi", no que se refere às faixas laterais de segurança, e a outra parte restante, de domínio público, devendo, neste último caso, ser efetivada sua incorporação ao Patrimônio Público Estadual por desapropriação ou doação, quando necessário.

ART. 2º - A faixa de domínio das rodovias é insuscetível de posse e de propriedade, devendo ser mantida desimpedida e livre de qualquer ocupação em caráter provisório ou permanente.

§ 1º - Além dos serviços vinculados à administração da rodovia, poderá ser autorizada a ocupação da faixa pelos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, cabos telefônicos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, correias transportadoras de minério e atividades assemelhadas, observada, sempre, a segurança do trânsito.

§ 2º - A instalação dos serviços referidos no parágrafo anterior, na faixa de domínio, dependerá de prévia autorização da



autoridade rodoviária, formalizada por termo administrativo e mediante apresentação do respectivo projeto de engenharia.

ART. 3º - Os acessos dos imóveis lindeiros à faixa de domínio da rodovia dependem de autorização da autoridade rodoviária, previamente aprovado o respectivo projeto e observada a conveniência e a segurança do tráfego, bem como a natureza e finalidade do logradouro.

ART. 4º - É vedada a construção ou reconstrução de edificações, bem como a colocação ou recolocado de engenhos publicitários de qualquer natureza na faixa de domínio das rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual.

ART. 5º - V E T A D O.

ART. 6º - A vegetação existente a mais de 8,00 M das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:

I - Combater a erosão e contribuição para solução de outros problemas de contenção e sustentação;

II - Sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção da isolação lateral;

III - Sombreamento dos refúgios e áreas de descanso;

IV - Utilidade para o usuário, através de espécies frutíferas adequadamente localizadas.

ART. 7º - No plantio de novas árvores deverá ser observado:

I - As condições locais de solo e clima, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II - Preservação das condições adequadas à limpeza mecânica da faixa de domínio;

PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O.

ART. 8º - É vedado o plantio de árvores:

I - A menos de 8,00 M das bordas da plataforma;

II - A menos de 150,00 M dos dispositivos de interseção e ou entroncamento, a não ser em casos especiais em que não seja prejudicada a visibilidade;



III - Em locais pouco estáveis, como taludes muito inclinados e áreas adjacentes às cristas dos cortes;

IV - Dispostas na forma a produzir sombreamento total, "túneis", ou intermitentes, "rengues", junto à pista de rolamento.

ART. 9º - Quando da passagem de rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual, por núcleos urbanos, a faixa de domínio deverá possuir largura suficiente que permita a construção de duas pistas independentes, com duas faixas de trânsito cada uma e canteiro central.

ART. 10 - V E T A D O.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os novos traçados das estradas de rodagem estaduais evitarão a travessia dos centros urbanos.

ART. 11 - VETADO.

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

ART. 12 - VETADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de particulares, também estes estarão sujeitos às sanções civis, penais cabíveis e administrativas, inclusive multa na forma que regulamentar o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DERT.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

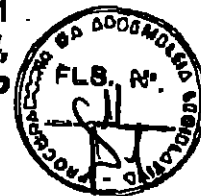
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

LEI Nº 12.251, DE 06/01/94 (D.O. 13/01/94)

Mensagem nº 6.355

Materia: Altera dispositivo da Lei estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.



LEGISLATIVA

PARECER Nº L0038/98

Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar o art. 2º da Lei estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, o qual dispõe sobre a ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.355/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar, mediante acréscimo de três parágrafos, o art. 2º da Lei estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, o qual dispõe sobre a ocupação das faixas de domínio das rodovias estaduais.

2. Justifica o Chefe do Poder Executivo que "frequentemente há uma demanda por recuperação, alargamento ou duplicação de Rodovias ante o aumento de volume de tráfego nas rodovias estaduais. Com o início desses serviços vem a necessidade de remanejamento das redes elétrica, hidráulica e de comunicação que se acham postadas ao longo do corpo estradal. A remoção das citadas redes torna-se imprescindível, mas importam em oneração dos preços dos serviços, motivo pelo qual, o urgente disciplinamento legal que objetive o traspasse dos custos respectivos às Concessionárias, faz-se necessário."

II

3. Conforme leciona *Hely Lopes Meirelles*, em "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pp. 446/447, "as estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, ÁREAS, ESSAS, PERTENCENTES AO

fm

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Materia: *Aprova dispositivo da Lei estadual nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano do Estado do Ceará.*

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA



DOMÍNIO PÚBLICO DA ENTIDADE QUE AS CONSTRÓI, como elementos integrantes da via pública."

4. Portanto, legítima a atividade legislativa do Estado do Ceará - a exemplo da proposição em exame - acerca da utilização das faixas de domínio público das rodovias que constrói.

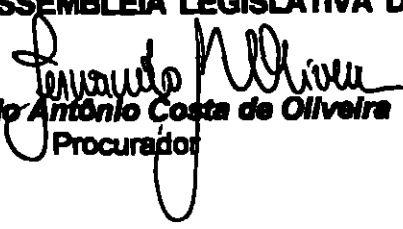
5. Em decorrência, nada obsta que o Estado do Ceará, pela utilização e ocupação de bem que lhe pertence (*faixas de domínio das rodovias estaduais*), imponha como condição aos utentes, em especial os concessionários responsáveis pelos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, cabos telefônicos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, correias transportadoras de minérios e atividades assemelhadas, que procedam as alterações das redes dos serviços que prestam, sem ônus para o Estado, sempre que ocorram modificações dos traçados ou duplicações das rodovias estaduais, por imperativo para atender a demanda de tráfego e segurança dos usuários.

III

6. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

7. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de março de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

MORIS BIAL
Comissão de Justiça, em 30 de 03 de 1999

Presidência

PARÉCER

Parecer Favorável
For. 30/03/99
n. 1.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 03 DE 1999

Presidência
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de 03 de 1999

Presidência
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

LEGISLATIVA

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.355 - Autoria do Poder
Executivo - Altera dispositivo da Lei Estadual
Nº 12.250, de 06 de Janeiro de 1994, que dispõe
sobre oisen de Domínio das Rodovias Estaa-
duais, constantes do Plano Diretor do Estado
do Ceará.

RELATOR: Deputado Henrique Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 31 de março de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 31 de março de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ceará
Assembleia
Legislativa

O poder é do povo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



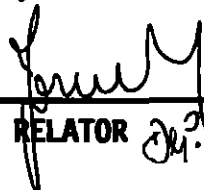
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.355 - Altera Dispositivo da Lei
Provincial nº 12.250/94.

RELATOR: Deputado Renato Aragão

PARECER: Parecer Favorável

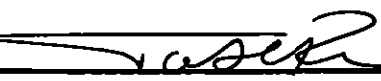
Fortaleza, 02 de abril de 1998

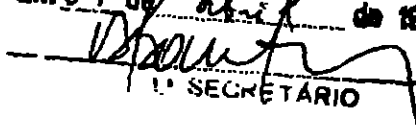

RELATOR Deputado Renato Aragão

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável ao parecer.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : Mesa Diretora.

Fortaleza, 02 de abril de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO
José Luiz Rocha.

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 07 de abril de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 07 de abril de 1997

1.º SECRETÁRIO



REQUERIMENTO 0419/98
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 31/10/98 REC. POR a



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 1998

SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.355
QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL
Nº 12.250, DE 06 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS
ESTADUAIS, CONSTANTES DO PLANO VIÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.354.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE MARÇO DE 1998.

Deputado Moisés Loiola
LÍDER DO GOVERNO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.355/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 14 de 04 de 1998.

1º SECRETÁRIO

Altera Dispositivo da Lei Estadual nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das Rodovias Estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam incluídos no Art. 2º da Lei nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, os parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 2º.(...)”

§ 3º. Ocorrendo alteração do traçado ou duplicação da via, compete às Concessionárias responsáveis pelos serviços indicados no parágrafo primeiro, apresentar ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para aprovação, nova disposição das redes que se adeque ao projeto geométrico da estrada, responsabilizando-se pelas custos de transferências das redes respectivas, sem qualquer ônus para o Estado.

§ 4º. Toda a ocupação das faixas de domínio das Rodovias Estaduais, tem caráter transitório, sujeitando as Concessionárias de serviços que a utilizam a procederem as alterações sem ônus para o Estado, sempre que a mudança da geometria da via se tornar imperativa para atender a demanda de tráfego e segurança dos usuários.

§ 5º Quando da apresentação de projeto pelas Concessionárias, para alterações de redes, estas deverão se postar nos limites das faixas de domínio das rodovias. Em caso de inviabilidade topográfica as Concessionárias deverão observar a distância mínima de 5 m dos off-sets”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1998.



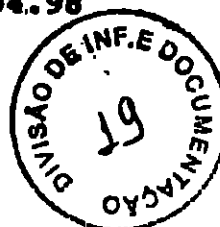
PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado. Publique-se
como Lei
EM: 30/04 / 98

LEI Nº 12.805, de 30.04.98



GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO DEZESSETE

Altera Dispositivo da Lei Estadual nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das Rodovias Estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam incluídos no Art. 2º da Lei nº 12.250, de 06 de janeiro de 1994, os parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 2º.(...)”

§ 3º. Ocorrendo alteração do traçado ou duplicação da via, compete às Concessionárias responsáveis pelos serviços indicados no parágrafo primeiro, apresentar ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para aprovação, nova disposição das redes que se adeque ao projeto geométrico da estrada, responsabilizando-se pelas custos de transferências das redes respectivas, sem qualquer ônus para o Estado.

§ 4º. Toda a ocupação das faixas de domínio das Rodovias Estaduais, tem caráter transitório, sujeitando as Concessionárias de serviços que a utilizam a procederem as alterações sem ônus para o Estado, sempre que a mudança da geometria da via se tornar imperativa para atender a demanda de tráfego e segurança dos usuários.

§ 5º Quando da apresentação de projeto pelas Concessionárias, para alterações de redes, estas deverão se postar nos limites das faixas de domínio das rodovias. Em caso de inviabilidade topográfica as Concessionárias deverão observar a distância mínima de 5 m dos off-sets”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELLINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 14 DE 14/4/92
Guaraciã

Lei Nº 12.305 de 20/4/98
Duplicado 12.5.98
Serviço de Controle de Proposição
Guaraciã
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVÉ-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 20/10/98
Guaraciã